



**PROJETO DE LEI N° 02, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2004.**

**REDAÇÃO  
FINAL**

**APROVADO**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade das Agencias Bancarias e as Estações Rodoviárias e Ferroviárias do Estado do Piauí, a manterem cadeiras de roda à disposição do idoso, do portador de necessidades especiais ou de pessoas circunstancialmente necessitadas do uso deste equipamento.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Agencias Bancarias e as Estações Rodoviárias e Ferroviárias do Estado do Piauí, estão obrigadas a manter, gratuitamente, cadeiras de rodas à disposição de idosos com dificuldades de locomoção, portador de necessidades especiais e pessoas que circunstancialmente esteja necessitando do uso deste equipamento.

Art. 2º - Nas Agencias Bancarias especializadas no pagamento de pensões e aposentadorias fica vedada a formação de filas de idosos, devendo o atendimento ser processado através da distribuição de senhas com chamadas por processo eletrônico e/ou sonoro.

Parágrafo único – As Agencias Bancarias garantirão os meios para que os clientes idosos possam aguardar sentados pelo atendimento.

Art. 3º - O descumprimento do disposto na presente Lei por parte das Agencias Bancarias acarretará ao infrator multa diária de quinhentas unidade fiscal de referência do Estado do Piauí – UFR - PI.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, a multa diária será de mil unidade fiscal de referência do Estado do Piauí – UFR - PI.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, determinando o número mínimo de cadeiras a serem colocadas à disposição das pessoas a que se refere o art. 1º.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO PIAUÍ, em atribuição de Comissão Técnica - arts. XXVI, 183  
e 184 do Regimento Interno, em Teresina. PI, 17 de maio de 2004.**

*Dep. KLEBER EULÁLIO*  
Presidente

*Dep. RONCALLI PAULO.*  
1º Secretário

*Dep. JOÃO DE DEUS.*  
3º Secretário.

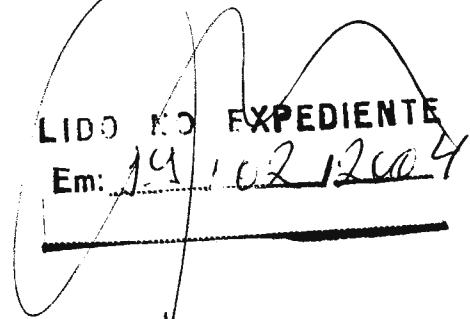


ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA MARIA JOSÉ LEÃO

1

2

**PROJETO DE LEI N° 02, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2004.**



*Dispõe sobre a obrigatoriedade das Agencias Bancárias e as Estações Rodoviárias e Ferroviárias do Estado do Piauí, a manterem cadeiras de roda à disposição do idoso, do deficiente físico ou de pessoas circunstancialmente necessitadas do uso deste equipamento.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.**

**FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Agencias Bancárias e as Estações Rodoviárias e Ferroviárias do Estado do Piauí, estão obrigadas a manter, gratuitamente, cadeiras de rodas à disposição de idosos com dificuldades de locomoção, deficientes físicos e pessoas que circunstancialmente esteja necessitando do uso deste equipamento.

Art. 2º - Nas Agencias Bancárias especializadas no pagamento de pensões e aposentadorias fica vedada a formação de filas de idosos, devendo o atendimento ser processado através da distribuição de senhas com chamadas por processo eletrônico e/ou sonoro.

Parágrafo único – As Agencias Bancárias garantirão os meios para que os clientes idosos possam aguardar sentados pelo atendimento.

Art. 3º - O descumprimento do disposto na presente Lei por parte das Agencias Bancárias acarretará ao infrator multa diária de quinhentas unidade fiscal de referência do Estado do Piauí – UFR - PI.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, a multa diária será de mil unidade fiscal de referência do Estado do Piauí – UFR - PI.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, determinando o numero mínimo de cadeiras a serem colocadas à disposição das pessoas a que se refere o art. 1º.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina. PI, 17 de fevereiro de 2004.

Órgão	AL
Número	AL- 499/04
Data	26/02/04
Assunto	Projeto de Lei
Matrícula	
Rubrica	
Matrícula	

**MARIA JOSÉ LEÃO**  
Deputada Estadual

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA  
Nos termos regimentais  
Encaminha-se a Protocolo  
26.02.04  
DR. FRANCISCO JESUS VIEIRA  
DIRETOR LEGISLATIVO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-PI



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto dispõe sobre o tratamento diferenciado aos idosos, portadores de deficiência e pessoas que outrora necessitam de cadeiras de rodas

A proposição representa importante passo para assegurar os postulados de proteção social prescritos na Constituição Federal e do Estatuto do Idoso, com finalidade de dignificar a pessoa humana, embasados nas disposições legais em vigor que asseguram os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade a todos os cidadãos indiferentes de cor, raça, classes sociais e econômicas se fazendo cumprir assim o direito constitucional assegurado.



## Assembleia Legislativa

### FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RUBRICA <i>MLC</i>	FLS Nº 04
ANEXOS	NÚMERO AL-499/04

#### DIRETORIA LEGISLATIV.

##### J U N T A D A

Publicação de matéria  
de 72 (Setenta e duas).

Em 27/02/04

*Maria Leite*

Funcionário

*Liduina J. Lima*

Chefe Setor de Publicação

*Liduina J. Lima*

Chefe Setor de Publicação

#### AL-DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminha-se a *Redação de Atas* - 27.02.04.

DR. FRANCISCO JESUS VIEIRA

DIRETOR LEGISLATIVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-PI

*pt/PR/MLC*

#### Assembleia Legislativa

Encaminhe-se a *Diretoria Legislativa*

Em 04/03/2004

*Maria Leite*

Conselho de Maria Leite Galoão

Chefe do Núcleo Redação de Atas

#### AL-DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminha-se a *comissões*

*pt/PR/MLC*

DR. FRANCISCO JESUS VIEIRA

DIRETOR LEGISLATIVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-PI

#### Assembleia Legislativa

Encaminhe-se a *Diretoria Legislativa*

Em 18/05/2004

*Maria Leite*

Conselho de Maria Leite Galoão

Chefe do Núcleo Redação de Atas

#### AL-DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminha-se a *SEC* geral da *MSC*

*19.05.04*

#### AL-DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminha-se a *Autógrafo*

DR. FRANCISCO JESUS VIEIRA

DIRETOR LEGISLATIVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-PI

DR. FRANCISCO JESUS VIEIRA

DIRETOR LEGISLATIVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-PI

*pt/PR/MLC*

**PROVIDENCIADO**

Em 19/05/04

*L.P. Repasse 19/05/04*

Chefe da *Seção de Autógrafos*



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Constituição e Justiça  
para os devidos fins.

Em 08/03/04

Epagb

*Conselheira Maria Lages Rodrigues*  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Wilson  
Martins

para relatar

Em 15/03/04

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



Estado do Piauí

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete do Deputado WILSON MARTINS

AL\_ 0499

## Comissão de Constituição e Justiça

Projeto de Lei nº 02, de 26.02.2004

Autora: **Dep. Maria José Leão**

Relator: **Dep. Wilson Martins**

AL Nº 0499/04, de 26.02.2004

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade das Agências Bancárias e as Estações Rodoviárias e Ferroviárias do Estado do Piauí, a manterem cadeiras de roda à disposição do idoso, do deficiente físico ou de pessoas circunstancialmente necessitadas do uso deste equipamento”*

Nos termos do art. 61 c/c art. 139, do Regimento Interno, apresentamos sobre a matéria supra, nosso

### PARECER

A autora do Projeto de Lei propõe que as Agências Bancárias, Estações Rodoviárias e Ferroviárias disponham de cadeira de roda para utilização por pessoas que demandem a tal órgãos, necessitadas de tal equipamento para locomoção.

Dispõe, ainda, que as Agências Bancárias criem mecanismos para que as pessoas com deficiência de locomoção permaneçam sentadas enquanto aguardam atendimento, impondo multa pelo não observância.

Apresentamos emenda modificativa visando a que o Poder Executivo determine o(s) órgão(ões) que encarregar-se-á(ão) da fiscalização da aplicação da lei, detalhe não previsto pela autora da matéria.

Ante o exposto, preliminarmente entendemos que a matéria é constitucional, juridicamente válida e obedece a boa técnica legislativa pelo que somos pela sua admissão, com a emenda, recomendando sua tramitação na forma regimental.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, em 17 de março de 2004

WILSON MARTINS  
Dep. Estadual - 221-380  
Assessor da PSDM



Estado do Piauí

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete do Deputado WILSON MARTINS

PROVADO A UNANIMIDADE

**Comissão de Constituição e Justiça**

Projeto de Lei nº 02, de 26.02.2004

Autora: **Dep. Maria José Leão**

Relator: **Dep. Wilson Martins**

AL Nº 0499/04, de 26.02.2004

em, 30 / 03 / 04

*Almeida*  
Presidente da Comissão de

Constituição e  
Juiz

*"Dispõe sobre a obrigatoriedade das Agências Bancárias e as Estações Rodoviárias e Ferroviárias do Estado do Piauí, a manterem cadeiras de roda à disposição do idoso, do deficiente físico ou de pessoas circunstancialmente necessitadas do uso deste equipamento"*

Nos termos do art. 117, § 6º, do Regimento Interno, apresentamos sobre o processo supra a seguinte

**EMENDA DE REDAÇÃO**

Art. 1º - A ementa e o art. 1º do Projeto de Lei passam a vigorar com as seguintes redações.

**Ementa:** *"Dispõe sobre a obrigatoriedade das Agências Bancárias e as Estações Rodoviárias e Ferroviárias do Estado do Piauí, a manterem cadeiras de roda à disposição do idoso, do portador de necessidades especiais ou de pessoas circunstancialmente necessitadas do uso deste equipamento".*

Art. 1º - As Agências Bancárias e as Estações Rodoviárias e Ferroviárias do Estado do Piauí, estão obrigadas a manter, gratuitamente, cadeiras de rodas à disposição de idosos com dificuldade de locomoção, portadores de necessidades especiais e pessoas que, circunstancialmente, esteja necessitando do uso deste equipamento

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, em 17 de março de 2.004

*Wilson Martins*  
Dep. Estadual - 221-3240  
Lider PDB



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Adm. Pública  
para os devidos fins.

Em 30/03/04

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Waldemar Nunes

para relatar.

Em 30/03/2004

Fernando Montenegro  
Presidente Comissão de Administração  
Pública



AL-499/04

**Assembléia Legislativa**

  
**Luciano Nunes**  
DEPUTADO ESTADUAL

**NATUREZA:** Projeto de Lei nº 02, de 26.02.2004.

**ÓRGÃO:** COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

**MATÉRIA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e as estações rodoviárias e ferroviárias do Estado do Piauí, a manterem cadeiras de rodas à disposição do idoso, do deficiente físico ou de pessoas circunstancialmente necessitadas do uso deste equipamento.

**AUTOR:** Dep. Maria José Leão

**RELATOR:** Dep. Luciano Nunes

### **PARECER**

Encontra-se para apreciação nesta Douta Casa Legislativa Projeto de Lei nº 02/04, de 26 de fevereiro de 2004, de autoria da Dep. Maria José Leão, que dispõe sobre a obrigatoriedade das Agências Bancárias e as Estações Rodoviárias e Ferroviárias do Piauí, de manterem cadeiras de rodas à disposição do idoso, do deficiente físico ou de pessoas circunstancialmente necessitadas do uso deste equipamento.

O referido projeto estabelece, ainda, que caberá ao Poder Executivo regulamentar acerca do número mínimo de cadeiras a serem colocadas à disposição das pessoas protegidas pela proposição.

Ademais, referida proposta já foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos constitucionais e legais, regimentais e de boa técnica legislativa.



AL-499104

**Assembléia Legislativa**

**Luciano Nunes**  
DEPUTADO ESTADUAL

2

Do exposto, após análise do disposto no presente projeto de lei, entendemos pela sua normal e regimental tramitação, ante a sua conformidade com a legislação pátria e com os princípios norteadores da Administração Pública.

É o PARECER, s.m.i.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de abril de 2004.

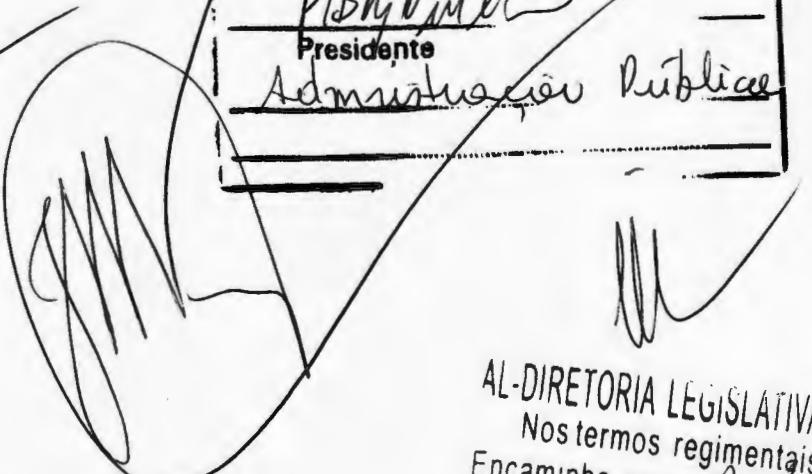
  
**LUCIANO NUNES**

RELATOR

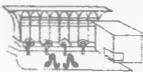
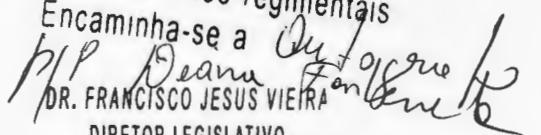
**APROVADO A UNANIMIDADE**

em, 05/05/04

Presidente  
Administração Pública



**AL-DIRETORIA LEGISLATIVA**  
Nos termos regimentais  
Encaminha-se a DR. FRANCISCO JESUS VIEIRA  
DR. FRANCISCO JESUS VIEIRA  
DIRETOR LEGISLATIVO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-PI



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
Palácio Pedro II - Av. Marechal Cândido Rondon, 310  
CEP: 64002-810 - Teresina-Piauí - Fones: (86) 321-5989/3023  
[www.lucianonunes.com.br](http://www.lucianonunes.com.br)



ESTADO DO PIAUÍ.  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

**LEI Nº , DE DE DE 2004.**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade das Agências Bancárias e as Estações Rodoviárias e Ferroviárias do Estado do Piauí, a manterem cadeiras de roda à disposição do idoso, do portador de necessidades especiais ou de pessoas circunstancialmente necessitadas do uso deste equipamento.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

**FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Agências Bancárias e as Estações Rodoviárias e Ferroviárias do Estado do Piauí, estão obrigadas a manter, gratuitamente, cadeiras de rodas à disposição de idosos com dificuldade de locomoção, portadores de necessidades especiais e pessoas que, circunstancialmente, estejam necessitando do uso deste equipamento.

Art. 2º - Nas Agências Bancárias especializadas no pagamento de pensões e aposentadorias fica vedada a formação de filas de idosos, devendo o atendimento ser processado através da distribuição de senhas com chamadas por processo eletrônico e/ou sonoro.

Parágrafo único – As Agências Bancárias garantirão os meios para que os clientes idosos possam aguardar sentados pelo atendimento.

Art. 3º - O descumprimento do disposto na presente Lei por parte das Agências Bancárias acarretará ao infrator multa diária de quinhentas unidades fiscais de referência do Estado do Piauí – UFR - PI.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, a multa diária será de mil unidades fiscais de referência do Estado do Piauí – UFR - PI.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, determinando o número mínimo de cadeiras a serem colocadas à disposição das pessoas a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina. PI, 19 de maio  
de 2004.

Dep. KLEBER EUCLÁLIO  
Presidente

Dep. RONCALLI PAULO  
1º Secretário

Dep. JOÃO DE DEUS  
3º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 133

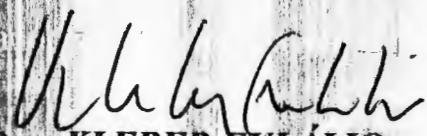
Teresina(PI), 20 de maio de 2004.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me à Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei de autoria da Deputada **MARIA JOSÉ LEÃO** que:

***"Dispõe sobre a obrigatoriedade das Agências Bancárias e as Estações Rodoviárias e Ferroviárias do Estado do Piauí, a manterem cadeiras de rodas à disposição do idoso, do portador de necessidades especiais ou de pessoas circunstancialmente necessitadas do uso deste equipamento".***

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

  
Dep. **KLEBER EULÁLIO**

Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**,  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**